AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS – ESTADO DE SANTA CATARINA/SC

"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (STJ - MS nº 5.693/DF - Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90070/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2026

RECORRIDA: SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.
RECORRENTES: GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA

SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A., inscrita no CNPJ nº 13.667.864/0001-03, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, inciso III, 64, 67, 69, 165, § 4º, e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

As empresas recorrentes insurgem-se contra a decisão administrativa que declarou habilitada a **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.,** sustentando, em síntese:

a) Ausência de declarações individuais de disponibilidade dos profissionais médicos indicados para as especialidades de **Cardiologia e Ginecologia;**

b) Suposta insuficiência da documentação societária e contratual para comprovação dos vínculos profissionais;

c) Alegada irregularidade da Certidão Negativa de Falência, em razão de sua emissão em 23/09/2026, após a abertura da sessão pública em 11/09/2026.

Registre-se que os recursos não são coincidentes. A **GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** limita-se a sustentar a ausência da "declaração do profissional" prevista no item 7.6.4.6, inciso IV, do Termo de Referência, com apoio no item 12.1.1 do Edital e no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA**, por sua vez, deduz as três alegações acima, invocando os itens 4.2, 7.6.3.2 e 7.6.4.9 do Termo de Referência, o preâmbulo e o item 10.13 do Edital e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. As presentes contrarrazões enfrentam, assim, tanto as questões comuns quanto os fundamentos próprios de cada recurso.

Todavia, as alegações recursais não autorizam, por si só, a inabilitação da Recorrida, sobretudo diante da necessidade de avaliação material das condições de habilitação e da possibilidade de saneamento documental admitida pela legislação e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

2. DA REGULARIDADE DOS VÍNCULOS PROFISSIONAIS E SOCIETÁRIOS E DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.1. DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS JURÍDICOS PREEXISTENTES, DA REGULARIDADE DA COMPROVAÇÃO SOCIETÁRIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MODALIDADE ÚNICA DE CONTRATAÇÃO

As Recorrentes sustentam que a **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.** não teria comprovado adequadamente o vínculo jurídico com os profissionais médicos indicados para as especialidades de Cardiologia e Ginecologia, pretendendo, com base nessa alegação, a reforma da decisão administrativa que declarou a empresa habilitada.

Entretanto, tal argumentação parte de uma interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias, desconsiderando a existência de vínculos jurídicos preexistentes, a natureza das relações societárias e os diferentes instrumentos admitidos pelo ordenamento jurídico para comprovação da vinculação de profissionais a pessoas jurídicas.

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação brasileira não estabelece a contratação empregatícia como modalidade exclusiva de comprovação do vínculo entre o profissional técnico e a empresa licitante.

Ao contrário, a relação jurídica poderá decorrer de vínculo societário (como aconteceu no caso concreto), contrato de prestação de serviços, relação empregatícia ou outro instrumento juridicamente válido, observadas as exigências específicas do instrumento convocatório.

Vejamos como a doutrina se manifesta:

> *"Outrossim, tendo em vista a possibilidade do vínculo da contratada com responsável técnico, seja trabalhista, contratual ou **societário** se desfazer por diversas razões, a exemplo da realização pedido de demissão pelo colaborador ou dispensa pelo empregador, rescisão do contrato, retirada da sociedade, suspensão de exercício da atividade ou até mesmo falecimento da pessoa, será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior.*
> *Tem-se que a substituição do profissional inicialmente indicado pelo licitante na licitação, na documentação relacionada à qualificação técnica, embora expressamente admitida pela Lei em estudo, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior e a aprovação pela Administração, sob pena de ilegalidade.*
> *Não pode a Administração contratante exigir do contratado que o responsável técnico fique necessariamente vinculado durante todo o período de execução do contrato uma vez que a manutenção do profissional não é algo que seja possível, conforme razões declinadas acima." (Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 493-494). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.)*

A lição doutrinária encontra fundamento direto no art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a substituição dos profissionais indicados por outros de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Se a própria lei não exige a permanência do mesmo profissional ao longo da execução contratual, não há como converter a forma do vínculo, ou o documento que o expressa, em exigência mais rigorosa do que a garantia material de capacidade técnica que o dispositivo visa assegurar.

Para se ter uma ideia, os Tribunais têm adotado a forma ampla de comprovação de vínculo do responsável técnico, inclusive contratual. Vejamos, *in verbis*:

> *"9.5. dar ciência à Empresa Municipal de Urbanização do Rio de Janeiro/RJ, com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas a prevenir a ocorrência de outras semelhantes:*
> *9.5.1.utilização de critérios inadequados de habilitação e julgamento nos editais de licitação analisados os quais resultaram em redução do caráter competitivo dos certames, notadamente:*
> *9.5.1.1. exigência de que a empresa apresente provas de que possui em seu quadro técnico permanente profissional de nível superior pleno, **comprovado por vínculo societário**, carteira de trabalho ou inclusão do responsável técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, juntamente com a cópia do contrato de prestação de serviço, identificada em todos os editais analisados, em afronta ao disposto no Acórdão 498/2013-TCU-Plenário (…); e*
> *9.5.1.2. exigência indevida de visita técnica simultânea dos concorrentes, (…), pois afronta o disposto nos Acórdãos 800/2008 e 2.150/2008, ambos do Plenário do TCU;*
> *9.5.2. adoção sistemática, nos orçamentos das quatro obras visitadas no Parque Olímpico da Barra, de itens com quantitativos medidos em horas, sem critério de medição e pagamentos adequados e sem um produto final associado, em afronta aos art. 7º, § 4º, art. 8º e art. 12, inciso III da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência deste Tribunal." (TCU – Acórdão nº 2679/2018 –Plenário.)*

Ademais, temos que o art. 67, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, no âmbito da qualificação técnica, a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto licitado, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica responsável pelos trabalhos, não fixando a forma de vínculo desta pessoa.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a finalidade da exigência consiste em assegurar a efetiva capacidade técnico-operacional da licitante, não impondo indistintamente uma modalidade única de contratação deste profissional.

Corrobora tal interpretação o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra, entre outros, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da eficiência e da vinculação ao edital.

No presente caso, o próprio item 7.6.4.6[1] do Termo de Referência admite diferentes instrumentos para a comprovação do vínculo profissional, circunstância que afasta qualquer interpretação destinada a exigir exclusivamente contrato individual de prestação de serviços ou vínculo empregatício.

A previsão de meios alternativos de comprovação deve ser efetivamente respeitada pela Administração, não sendo juridicamente admissível transformar uma das modalidades previstas em requisito obrigatório e exclusivo de habilitação.

Como se demonstrará no tópico 2.5, essa circunstância basta, por si só, para o desprovimento do recurso interposto pela **GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, que trata como obrigatório documento que o item 7.6.4.6 prevê apenas como um dos meios alternativos de comprovação do vínculo.

No que se refere especificamente aos profissionais Marlon Muniz Marques e Rosalvo Cintra Mattos, a Recorrida esclarece que ambos possuem vínculo societário com a estrutura empresarial, conforme a documentação societária pertinente, circunstância que não pode ser simplesmente desconsiderada pelas Recorrentes.

---

[1] 7.6.4.6. A comprovação do vínculo profissional a que se refere o subitem 7.6.4.3. dar-se-á mediante a apresentação por um dos seguintes documentos:
I – No caso de vínculo empregatício: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (contendo as folhas que demonstrem o número de registro e a qualificação civil) e contrato de trabalho;
II – No caso de vínculo societário: Ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro competente, do domicílio ou sede do licitante;
III - No caso de profissional autônomo/liberal: Contrato de prestação de serviços ou comprovação através da Certidão de Pessoa Jurídica de ser o responsável técnico da empresa.
IV – Declaração do profissional: Declaração de que será o responsável técnico e que assumirá os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante caso venha a sagrar-se vencedora do certame.

A relação societária constitui vínculo jurídico próprio, cuja existência independe da celebração de contrato trabalhista ou de prestação de serviços, uma vez que decorre da participação do profissional na sociedade.

É necessário, contudo, observar a natureza jurídica da **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.,** constituída sob a forma de sociedade anônima, à qual se aplicam as disposições da Lei fed. nº 6.404/1976.

Nesse contexto, o art. 31 da Lei fed. nº 6.404/1976 disciplina a comprovação da propriedade das ações nominativas, enquanto o art. 100 estabelece os registros societários pertinentes.

Portanto, a comprovação do vínculo societário deve ser realizada pelos documentos próprios da estrutura societária, não sendo necessária a apresentação de contrato autônomo de prestação de serviços exclusivamente para demonstrar a condição de acionista.

Em relação ao profissional cuja documentação societária já foi apresentada, verifica-se a existência de elemento documental destinado à demonstração de vínculo jurídico anterior ao certame, o qual deve ser apreciado pela Administração segundo sua natureza e eficácia.

Quanto à alegação de ausência de declaração individual, importa distinguir (1) a comprovação do vínculo jurídico e (2) a demonstração de disponibilidade profissional.

São requisitos com finalidades próprias, mas convergentes: ambos se destinam a assegurar a efetiva disponibilidade do pessoal técnico, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Não podem, por isso, ser tratados como compartimentos estanques, como se a existência de vínculo jurídico prévio nada revelasse sobre a disponibilidade do profissional.

O vínculo societário demonstra a relação jurídica entre o profissional e a pessoa jurídica, ao passo que a declaração de disponibilidade prevista no item 7.6.4.9 do Termo de Referência objetiva confirmar o compromisso do profissional com a execução dos serviços licitados.

Assim, a participação societária constitui elemento juridicamente relevante para a análise da estrutura profissional da empresa, tanto que o próprio item 7.6.4.6 do Termo de Referência a admite como meio de comprovação do vínculo profissional e, no caso do profissional da especialidade de Ginecologia, soma-se a contrato de prestação de serviços, que disciplina justamente a obrigação de prestar os serviços médicos.

Desse modo, eventual dúvida quanto à disponibilidade dos profissionais não autoriza desconsiderar a documentação societária apresentada, tampouco presumir a inexistência de vínculo jurídico. Havendo dúvida, impõe-se a diligência — e não a inabilitação.

No tocante à documentação contratual firmada em 2023, também não procede a tentativa de afastar sua eficácia exclusivamente em razão da data de celebração.

A anterioridade do instrumento em relação ao certame não constitui, por si só, causa de invalidade ou extinção da relação jurídica.

Os arts. 421 e 422 do Código Civil estabelecem diretrizes relativas à função social do contrato e à boa-fé objetiva; a vigência contratual, por sua vez, deve ser aferida segundo as cláusulas do próprio instrumento e as causas de extinção previstas em lei (art. 599 do Código Civil), e não pela data de sua assinatura, como se demonstrará no tópico 2.3.

Um contrato regularmente celebrado e ainda vigente constitui prova de vínculo jurídico preexistente, independentemente de ter sido firmado antes da publicação do edital.

Ademais, a análise da documentação de habilitação deve observar o princípio do formalismo moderado, expressamente refletido no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não deverá importar seu afastamento da licitação.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, consolidou entendimento favorável à admissão, mediante diligência, de documentação destinada a comprovar condição de habilitação já existente no momento juridicamente exigido. Esclareça-se que tal orientação não autoriza a constituição posterior de vínculo inexistente, mas permite distinguir a ausência de condição material de habilitação da insuficiência de sua comprovação documental.

Nesse sentido, caso a Administração entenda necessária a apresentação de esclarecimentos adicionais acerca dos vínculos profissionais, impõe-se a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinada exclusivamente à confirmação de condições preexistentes. Não se trata de mera faculdade: segundo o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU, o documento faltante, comprobatório de condição já atendida, “deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Com efeito, a diligência poderá abranger a verificação da documentação societária, da vigência dos instrumentos contratuais e de elementos que demonstrem a disponibilidade profissional já existente no momento exigido pelo edital, sem representar criação retroativa de obrigação.

Não se pode admitir que uma interpretação exclusivamente formal das exigências de habilitação conduza à exclusão de licitante que efetivamente reúna as condições técnicas necessárias à execução do objeto, quando a controvérsia documental puder ser legitimamente esclarecida.

Por conseguinte, a existência de vínculos jurídicos societários e contratuais preexistentes deve ser reconhecida e examinada conforme os instrumentos legalmente adequados, afastando-se a alegação de que somente contratos individuais ou vínculos empregatícios seriam aptos à comprovação da relação entre a empresa e os profissionais indicados.

Diante disso, requer-se o afastamento das alegações recursais relativas à suposta inexistência de vínculo profissional, com a manutenção da habilitação da **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.**, e, apenas subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida quanto às exigências de disponibilidade previstas no instrumento convocatório, a realização de diligência nos limites legalmente estabelecidos, sob pena de caracterização de excesso de rigor formal na condução da licitação, o que conduziria à ilegalidade do certame.

Por amor à argumentação, haja vista os prejuízos que um julgamento com excesso de rigorismo pode causar a licitantes, ao patrimônio público e, ao final, à sociedade, o Tribunal de Contas da União, há muito, vem observando o fenômeno, passando a apontar tal irregularidade em seus julgados.

Separamos algumas decisões para ilustrar a ocorrência deste comportamento estatal que deve ser extirpado das contratações públicas:

> "*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.*" (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)
>
> "*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.*" (TCU – Acórdão 8482/2013 - 1ª Câmara)
>
> "*A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada*." (TCU – Acórdão 2546/2015 – Plenário)
>
> "*Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem*

necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários." (TCU – Acórdão 2742/2017 – Plenário)

"*9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)*" (TCU – Acórdão 2290/2019 – Plenário)

"*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios*." (Acórdão TCU 119/2016-Plenário)

O eg. Superior Tribunal de Justiça, ao longo dos anos, vem reiterando decisões no sentido de que a interpretação a ser adotada no julgamento das licitações é aquela que favoreça a maior participação de interessados. Para melhor intelecção, reproduzimos decisões que denotam tal entendimento:

"*O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes*" (STJ - MS nº 5.418/DF - Relator: Min. Demócrito Reinaldo)

"*O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação*" (STJ - MS nº 5.693/DF- Relator: Min. Milton Luiz Pereira)

"*3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.*" (STJ - MS 5631/DF, Rel. Ministro José Delgado)

"*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido*" (STJ - REsp 542.333/RS, Relator: Min. Castro Meira)

2.2. DA CONDIÇÃO DE SÓCIO OU ACIONISTA E DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO VÍNCULO SOCIETÁRIO

No presente caso, parte dos profissionais indicados possui participação societária na estrutura empresarial, circunstância que precisa ser considerada na análise da documentação de habilitação.

A participação societária constitui relação jurídica própria, decorrente da titularidade de quotas ou ações, conforme o tipo societário. Tratando-se de sociedade limitada, o vínculo do sócio pode ser demonstrado pelo contrato social e suas alterações regularmente registradas. Por sua vez, tratando-se de sociedade anônima, como é o caso da SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A., a comprovação da titularidade de ações deve observar a disciplina da Lei nº 6.404/1976.

Com efeito, o art. 31 da Lei nº 6.404/1976 dispõe sobre a propriedade das ações nominativas, cuja titularidade é comprovada pelos registros societários legalmente previstos. Por sua vez, o art. 100 da mesma Lei estabelece os livros societários que devem ser mantidos pela companhia, incluindo os registros relativos às ações nominativas, conforme a modalidade de escrituração aplicável.

Assim, não se pode afastar a existência de vínculo societário apenas pela ausência de contrato individual de prestação de serviços, quando houver documentação societária idônea que demonstre a participação do profissional na empresa.

Cumpre ressaltar que o vínculo societário possui natureza distinta da relação empregatícia. O acionista participa da sociedade em decorrência da titularidade de ações, enquanto o empregado mantém relação jurídica regida pela legislação trabalhista. Portanto, a comprovação de participação societária não depende, por sua própria natureza, de registro em carteira de trabalho ou de instrumento contratual de prestação de serviços.

No presente procedimento, a Recorrida sustenta que os profissionais indicados mantêm vínculos jurídicos preexistentes, sendo que um deles possui documentação societária apresentada para comprovação dessa relação.

A documentação societária regularmente constituída deve ser analisada como prova do vínculo jurídico, sem que a Administração imponha exigências adicionais incompatíveis com a natureza dessa relação.

Contudo, a participação societária e a obrigação pessoal de prestar serviços são questões juridicamente distintas, motivo pelo qual a comprovação do vínculo deve ser analisada em conjunto com os demais documentos pertinentes à disponibilidade profissional.

No âmbito das empresas prestadoras de serviços médicos, é juridicamente possível que profissionais participem da estrutura societária e mantenham atribuições técnicas relacionadas à atividade empresarial.

Assim, a existência de participação societária não deve ser interpretada como circunstância incompatível com a prestação dos serviços licitados.

O ponto central consiste em verificar se o profissional indicado possui qualificação técnica e disponibilidade efetiva para a execução do objeto, conforme as exigências do edital.

A Administração deve, portanto, diferenciar a prova da condição de acionista da prova de disponibilidade para o exercício da atividade médica.

A primeira pode ser demonstrada mediante documentação societária adequada;

A segunda depende da demonstração do compromisso profissional exigido pelo instrumento convocatório — compromisso que, como se demonstrará no tópico 2.4, já decorre do vínculo preexistente admitido pelo próprio Edital.

Essa distinção é relevante porque impede a desconsideração indevida do vínculo societário, que o próprio Edital reconhece como meio idôneo de comprovação do vínculo profissional (item 7.6.4.6 do Termo de Referência).

Quanto à declaração firmada pelo representante legal da Recorrida em 01/10/2026, a referência a “contrato social” e a “cotas”, em lugar de estatuto social e ações, constitui mera impropriedade terminológica, que não altera a substância da informação prestada: a integração dos profissionais indicados à estrutura societária. Trata-se de erro material sanável, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de “erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”, e do art. 12, inciso III, da mesma Lei.

A prova da participação societária, por sua vez, faz-se pelos registros próprios da companhia (arts. 31 e 100, inciso I, da Lei nº 6.404/1976), documentos preexistentes ao certame cuja apresentação, se reputada necessária, pode ser determinada em diligência, sem que isso represente a criação de condição nova, mas apenas a prova de condição já existente, na exata linha do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU.

Tampouco procede a alegação de que a declaração, por datar de 01/10/2026, seria documento novo vedado pelo art. 64. Ela foi firmada na mesma data em que a Recorrida, após as sucessivas inabilitações das licitantes que a antecediam, teve sua documentação examinada e aceita, conforme narra a própria **GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, e nada criou: limitou-se a informar fato preexistente, a vinculação societária

dos profissionais indicados. Enquadra-se, assim, na ressalva do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".

2.3. DA VALIDADE DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS ANTERIORMENTE FIRMADOS

A Recorrente **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA** também questiona a documentação apresentada em relação ao profissional médico da especialidade de Ginecologia, sob o argumento de que o contrato teria sido firmado em 2023. Entretanto, a mera antiguidade do instrumento contratual não demonstra sua invalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro não estabelece regra geral segundo a qual contratos de prestação de serviços perdem automaticamente sua eficácia em razão do transcurso de determinado período desde a assinatura.

Sua vigência deve ser analisada conforme as cláusulas contratuais, a natureza da obrigação, as disposições legais aplicáveis e a eventual ocorrência de causas de extinção.

Nos termos do art. 599 do Código Civil, inexistindo prazo estipulado, o contrato de prestação de serviços subsiste até que qualquer das partes o resolva mediante prévio aviso; havendo prazo, prevalece o termo convencionado. Em qualquer caso, é o termo contratual — e não a data de assinatura — que define a vigência do ajuste.

Os arts. 421 e 422 do Código Civil estabelecem parâmetros para a interpretação e execução das relações contratuais, especialmente a função social do contrato e a observância da boa-fé objetiva.

Dessa forma, um instrumento firmado em 2023 poderá permanecer juridicamente válido em 2026, desde que sua vigência não tenha sido encerrada.

A data de celebração, isoladamente considerada, não constitui prova de rescisão contratual, interrupção da relação jurídica ou indisponibilidade do profissional.

Ao contrário, a manutenção de relação contratual ao longo do tempo pode demonstrar continuidade do vínculo entre o profissional e a empresa, desde que essa circunstância esteja amparada em elementos objetivos.

Por conseguinte, a análise da documentação apresentada pela SIMSAÚDE deve considerar a efetiva vigência do contrato, e não simplesmente o ano em que foi celebrado.

O contrato anterior ao certame pode comprovar vínculo jurídico preexistente, não sendo juridicamente adequado afastar sua eficácia exclusivamente porque foi firmado antes da publicação do edital.

Tampouco procede o argumento de que um contrato celebrado em 2023 não poderia conter o compromisso de executar "os serviços objeto desta licitação". Levada às últimas consequências, a tese somente admitiria vínculos constituídos após a publicação do edital, penalizando justamente as empresas que mantêm corpo clínico estável — resultado incompatível com o próprio item 7.6.4.6[2] do Termo de Referência, que admite o contrato de prestação de serviços como meio de comprovação do vínculo profissional sem exigir que tenha sido celebrado especificamente para o certame.

A especificidade em relação a esta licitação decorre da indicação do profissional pela própria licitante para a execução do objeto, na forma do item 7.6.4.8 do Termo de Referência, e não da data de assinatura do instrumento que o vincula à empresa.

Do mesmo modo, a coexistência, em relação ao mesmo profissional, de participação societária e de contrato de prestação de serviços nada tem de incongruente, ao contrário do que sustenta a **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA**. Trata-se de arranjo usual em empresas prestadoras de serviços médicos: a participação societária diz respeito ao capital; o contrato disciplina a prestação dos serviços. Longe de evidenciar incerteza, a sobreposição dos dois títulos reforça o vínculo do profissional com a Recorrida.

2.4. DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E DA FINALIDADE DO ITEM 7.6.4.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Recorrente **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA** sustenta que a ausência das declarações individuais previstas no item 7.6.4.9 do Termo de Referência representaria descumprimento insanável das exigências de qualificação técnica.

Entretanto, a análise deve observar a finalidade material da exigência e os limites de saneamento estabelecidos pela legislação.

---

[2] 7.6.4.6. A comprovação do vínculo profissional a que se refere o subitem 7.6.4.3. dar-se-á mediante a apresentação por um dos seguintes documentos:
I – No caso de vínculo empregatício: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (contendo as folhas que demonstrem o número de registro e a qualificação civil) e contrato de trabalho;
II – No caso de vínculo societário: Ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro competente, do domicílio ou sede do licitante;
III - No caso de profissional autônomo/liberal: Contrato de prestação de serviços ou comprovação através da Certidão de Pessoa Jurídica de ser o responsável técnico da empresa.
IV – Declaração do profissional: Declaração de que será o responsável técnico e que assumirá os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante caso venha a sagrar-se vencedora do certame.

O item 7.6.4.9 prevê declaração de disponibilidade elaborada pelos profissionais indicados, mediante a qual assumem compromisso relacionado à execução dos serviços objeto da contratação.

Tal disposição deve ser interpretada em conjunto com o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é assegurar a disponibilidade de pessoal técnico adequado para a execução contratual.

Ocorre que a interpretação sistemática do Termo de Referência conduz a conclusão oposta à pretendida pela Recorrente. O conteúdo exigido pelo item 7.6.4.9 o compromisso de executar os serviços "caso a licitante venha a sagrar-se vencedora do certame" e de que o profissional "firmará vínculo com a licitante" — é, em substância, o mesmo da "declaração do profissional" prevista no inciso IV do item 7.6.4.6,[3] que o próprio Termo de Referência arrola como um dos meios alternativos de comprovação do vínculo profissional.

Ambos os dispositivos descrevem, em essência, a declaração de anuência do profissional que ainda não mantém vínculo com a licitante e que com ela "firmará vínculo" se o certame for vencido — tanto que o verbo está no futuro. Trata-se de figura consagrada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União como alternativa à exigência de vínculo atual, ao admitir a "declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado", "desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional" (Acórdão nº 498/2013 – Plenário).

Daí decorre conclusão inafastável: para o profissional que já mantém vínculo com a licitante — societário ou contratual, comprovado pelos demais meios do item 7.6.4.6 —, a finalidade do item 7.6.4.9 já se encontra atendida pela própria relação jurídica preexistente. Exigir de quem já está vinculado à empresa a declaração de que "firmará vínculo" com ela seria exigir a promessa de algo que já existe.

E não cabe à Recorrente distinguir onde o Edital não distingue. Ao arrolar a condição de sócio entre os meios de comprovação do vínculo profissional, o item 7.6.4.6 reconheceu a

[3] 7.6.4.6. A comprovação do vínculo profissional a que se refere o subitem 7.6.4.3. dar-se-á mediante a apresentação por um dos seguintes documentos:
I – No caso de vínculo empregatício: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (contendo as folhas que demonstrem o número de registro e a qualificação civil) e contrato de trabalho;
II – No caso de vínculo societário: Ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro competente, do domicílio ou sede do licitante;
III - No caso de profissional autônomo/liberal: Contrato de prestação de serviços ou comprovação através da Certidão de Pessoa Jurídica de ser o responsável técnico da empresa.
IV – Declaração do profissional: Declaração de que será o responsável técnico e que assumirá os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante caso venha a sagrar-se vencedora do certame.

participação societária como vínculo apto a ligar o profissional à licitante para os fins da qualificação técnica — o que esvazia a objeção de que tal vínculo seria "de capital, não de trabalho".

Interpretação diversa, ademais, esvaziaria o próprio item 7.6.4.6. Se a declaração do item 7.6.4.9[4] — de conteúdo substancialmente idêntico ao do inciso IV — fosse obrigatória para todos os profissionais, ela bastaria, sempre e por si só, para comprovar o vínculo, tornando inúteis os demais meios alternativos previstos no mesmo item. A regra hermenêutica invocada pela própria Recorrente, segundo a qual não se presumem palavras inúteis no texto normativo, volta-se, assim, contra a sua tese.

Acrescente-se que o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 exige a "indicação" do pessoal técnico adequado e disponível — providência atribuída à licitante e materializada na declaração da empresa prevista no item 7.6.4.8 do Termo de Referência, que, não por acaso, remete expressamente ao mesmo dispositivo legal. A declaração pessoal do profissional constitui instrumento complementar de comprovação, e sua leitura como causa autônoma de inabilitação de licitante cujos profissionais já lhe são vinculados configuraria precisamente a "interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" repelida pelo Superior Tribunal de Justiça no MS nº 5.693/DF, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse contexto, a existência de vínculo societário ou contratual anterior constitui elemento relevante para verificar a relação do profissional com a empresa.

A análise jurídica adequada deve identificar se o compromisso profissional já existia no momento exigido e se a documentação apresentada permite comprová-lo.

Caso a Administração constate dúvida documental sobre situação preexistente, deverá avaliar a possibilidade de diligência, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo admite complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que destinada à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, reconheceu que a apresentação posterior de documento pode ser admitida quando destinada a comprovar condição de habilitação já existente no momento juridicamente exigido.

[4] 7.6.4.9. Declaração de disponibilidade elaborada pelo(s) profissional(is) mencionado(s) nos subitens 7.6.4.3. e 7.6.4.8., comprometendo-se à execução dos serviços objeto desta licitação caso a licitante venha a sagrar-se vencedora do certame, assumindo os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante.

Tal entendimento não autoriza a criação posterior de condição inexistente, mas impede que a Administração desconsidere automaticamente documentação apta a demonstrar situação preexistente.

Assim, eventual diligência poderá ser utilizada para esclarecer a vigência dos vínculos e a existência de compromisso profissional anterior, desde que não represente constituição retroativa de obrigação.

2.5. DO RECURSO DA GHM: CARÁTER ALTERNATIVO DO ITEM 7.6.4.6, INCISO IV, NATUREZA SANCIONATÓRIA DO ITEM 12.1.1 E TRANSCRIÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 64, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

O recurso interposto pela **GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** assenta-se em premissa única: a de que a "declaração do profissional" prevista no item 7.6.4.6, inciso IV, do Termo de Referência seria documento de apresentação obrigatória. A premissa é equivocada, e a própria Recorrente o demonstra ao transcrever o dispositivo:

> "*7.6.4.6. A comprovação do vínculo profissional a que se refere o subitem 7.6.4.3. dar-se-á mediante a apresentação* ***por um dos seguintes documentos****: (...) IV – Declaração do profissional: Declaração de que será o responsável técnico e que assumirá os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante caso venha a sagrar-se vencedora do certame.*" (grifamos)

A expressão "por um dos seguintes documentos" não deixa margem a dúvida: os incisos do item 7.6.4.6 enumeram meios alternativos, e não cumulativos, de comprovação do vínculo profissional. A declaração do inciso IV é apenas uma das formas admitidas, destinada, como visto no tópico anterior, ao profissional que ainda firmará vínculo com a licitante, ao lado da comprovação societária e do contrato de prestação de serviços, igualmente previstos no mesmo item, como reconhece a própria **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA** em seu recurso.

Comprovado o vínculo dos profissionais por outro meio admitido pelo mesmo dispositivo, por meio da participação societária e, no caso do profissional da especialidade de Ginecologia, também o contrato de prestação de serviços , a declaração do inciso IV simplesmente não era exigível da Recorrida. Exigi-la cumulativamente equivaleria a converter uma alternativa em requisito obrigatório, em afronta à literalidade do Edital e ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório que a GHM invoca.

Tampouco socorre a Recorrente o item 12.1.1 do Edital. O dispositivo reproduz, quase literalmente, a infração administrativa tipificada no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 ("deixar de entregar a documentação exigida para o certame") e descreve, portanto, conduta

sujeita a sanção, a ser apurada em processo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa — e não critério de julgamento da habilitação. De todo modo, a premissa da infração não se verifica: a documentação exigida para a comprovação do vínculo foi entregue, por um dos meios que o próprio Edital admite.

Por fim, e com a devida vênia, a GHM atribui ao art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 texto que o dispositivo não contém. O trecho transcrito no recurso como se fosse o § 1º ("será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação [...]") não integra o art. 64. O verdadeiro § 1º dispõe em sentido diametralmente oposto ao pretendido pela Recorrente:

> "*Art. 64. (...) § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*" (Lei nº 14.133/2021)

Longe de impor a inabilitação automática, o art. 64 autoriza, em seu *caput*, a diligência destinada à "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame" (inciso I) e à "atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas" (inciso II), além de permitir, em seu § 1º, o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Lido em sua redação verdadeira, o fundamento legal invocado pela GHM conduz à manutenção da habilitação da Recorrida.

E ainda que comando semelhante ao transcrito pela GHM constasse do instrumento convocatório, sua incidência pressuporia a ausência de documento efetivamente exigido — o que não ocorre, pois o item 7.6.4.6 admite a comprovação do vínculo "por um dos" meios nele previstos. O recurso da GHM deve, por isso, ser integralmente desprovido.

2.6. DA VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A interpretação das disposições editalícias deve observar os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

O art. 5º consagra, entre outros, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 11, inciso I, estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Por sua vez, o art. 12, inciso III, dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não importará seu afastamento da licitação.

Dessa forma, não se mostra adequada a interpretação que transforma qualquer divergência documental em causa automática de inabilitação, sem examinar sua repercussão sobre o atendimento material das condições exigidas.

A comprovação da qualificação técnica deve ser apreciada mediante avaliação objetiva dos documentos apresentados e, quando legalmente admissível, de diligências destinadas a esclarecer condições preexistentes.

A Administração não pode dispensar requisito material obrigatório, mas também não deve confundir insuficiência formal de comprovação com inexistência da própria condição de habilitação.

A inabilitação somente se justifica quando efetivamente demonstrado o descumprimento de requisito exigível, observadas as possibilidades legais de esclarecimento e saneamento documental.

2.7. DA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente destacado a importância do formalismo moderado na condução dos procedimentos licitatórios.

No **Acórdão nº 1.211/2021** – Plenário, reconheceu-se a possibilidade de apresentação, mediante diligência, de documento destinado à comprovação de condição já atendida pelo licitante no momento exigido.

O entendimento privilegia a análise material das condições de habilitação, sem afastar a obrigatoriedade de observância das regras editalícias.

Sua aplicação ao presente caso exige a verificação da existência anterior dos vínculos e dos compromissos profissionais necessários à execução do objeto.

Desse modo, se a documentação complementar apenas confirmar relações jurídicas e condições de disponibilidade já existentes, deverá ser examinada sua admissibilidade conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A interpretação contrária poderia conduzir à exclusão de licitante que materialmente atendia às condições de habilitação, exclusivamente por insuficiência de comprovação documental passível de esclarecimento.

3. DA DISPONIBILIDADE DOS PROFISSIONAIS E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

As Recorrentes fundamentam seus pedidos na ausência de declarações de disponibilidade previstas no item 7.6.4.9 do Termo de Referência.

Entretanto, a questão deve ser apreciada à luz do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto licitado.

O objetivo material da exigência é assegurar que a empresa reúna condições de disponibilizar profissionais qualificados para executar os serviços contratados.

Ainda que se entendesse que a comprovação do vínculo não dispensa a declaração pessoal prevista no edital, o que se admite apenas para argumentar, pelas razões expostas no tópico 2.4, a documentação existente constitui elemento de prova de condição técnica preexistente.

Nessa hipótese, eventual dúvida quanto à disponibilidade dos profissionais deverá ser apreciada segundo as possibilidades de diligência previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo permite, entre outras hipóteses, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A interpretação desse dispositivo foi objeto de importante manifestação do Tribunal de Contas da União, conforme consta do Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário[5]

O Tribunal firmou entendimento no sentido de que a vedação à inclusão de novos documentos não impede a apresentação, em diligência, de documentação destinada a comprovar condição de habilitação já existente quando da apresentação da proposta.
Portanto, deve-se distinguir: (1.) A criação posterior de condição de habilitação que não existia no momento exigido; e (2.) A apresentação posterior de prova documental de condição que já estava materialmente atendida.

[5] ACÓRDÃO Nº 2.443/2021 – TCU – PLENÁRIO: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência." (Rel. Min. Augusto Sherman, j. 06/10/2021)

A primeira hipótese não pode ser admitida para conferir vantagem indevida ao licitante. A segunda, conforme a jurisprudência do TCU, pode justificar diligência destinada ao esclarecimento e saneamento documental.

Dessa forma, caso a Administração entenda necessária a apresentação de esclarecimentos adicionais acerca dos profissionais indicados, requer-se, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação das condições já existentes à época do certame.

A diligência não deverá criar disponibilidade profissional retroativa, mas exclusivamente confirmar condição efetivamente preexistente.

4 – DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

A Recorrente **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA** sustenta que a Certidão Negativa de Falência apresentada pela **SIMSAÚDE** seria irregular por ter sido emitida em 23/09/2026, após a abertura da sessão pública.

A alegação desconsidera a natureza jurídica do documento e a necessidade de verificar a condição econômico-financeira efetivamente existente no momento exigido pelo edital.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a habilitação econômico-financeira, estabelecendo, em seu inciso II, a exigência de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A finalidade da certidão é demonstrar a situação jurídica pertinente à qualificação econômico-financeira da empresa.

No presente caso, a **SIMSAÚDE** realiza a atualização mensal da documentação, inclusive da Certidão Negativa de Falência, como procedimento regular de manutenção de sua habilitação. A certidão questionada estava válida na data da **convocação** da empresa e permaneceu válida posteriormente.

A data de emissão de uma certidão não deve ser confundida com a data de constituição da condição jurídica por ela demonstrada.

A emissão em 23/09/2026 não significa, necessariamente, que a regularidade econômico-financeira da empresa tenha surgido apenas nessa data.

Mais do que isso: a própria certidão — reproduzida em imagem no recurso da **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA** — certifica que “NÃO CONSTA qualquer ação” de falência, recuperação judicial ou extrajudicial contra a SIMSAÚDE “no período de 18 de março de 1963 [...] a 21/09/2026”. O período certificado abrange, portanto, a data de abertura da

sessão pública (11/09/2026). A certidão não constitui a condição de habilitação; apenas a declara — e o faz exatamente em relação ao momento que a Recorrente reputa relevante.

Cuida-se de documento de natureza declaratória, que atesta fato pretérito — a inexistência de feitos falimentares distribuídos contra a empresa até 21/09/2026 —, tal como o balanço patrimonial retrata a situação econômico-financeira da empresa em momento anterior. Esse é precisamente o fundamento adotado pelo Tribunal de Contas da União em julgado recente, no qual, ao examinar balanço patrimonial registrado na junta comercial após a abertura do certame, afastou a vedação do art. 64 em razão da natureza declaratória do documento:

> "*A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei 14.133/2021) não alcança aquele, apresentado em resposta a diligência, destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (art. 64, inciso I), a exemplo de balanço patrimonial – ainda que seu registro na junta comercial pertinente tenha ocorrido após a abertura do certame –, tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito.*" (TCU – Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, j. 08/07/2026)

A mesma lógica aplica-se integralmente à certidão negativa de falência: o documento expedido em 23/09/2026 certifica situação jurídica que já existia em 11/09/2026 e que, por sua própria natureza, não poderia ter sido constituída após a abertura da sessão.

A controvérsia deve ser examinada à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na forma do Acórdão **Nº 1.211/2021 – PLENÁRIO:**

> *"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 26/05/2021)*

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.443/2021 – TCU – Plenário reconhece que a data posterior de emissão documental não impede, necessariamente, sua utilização para comprovar fato anterior ao certame, tendo considerado irregular a inabilitação de licitante que apresentou, em diligência, documento emitido somente após a abertura da sessão pública, por se destinar a atestar condição de habilitação preexistente.

Ademais, a atualização de certidão cuja validade tenha expirado no curso do certame é expressamente autorizada pelo art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 10.13.2 do Edital, que admite a "atualização de documentos cuja validade tenha expirado após

a data de recebimento das propostas". A rotina de atualização mensal adotada pela Recorrida insere-se exatamente nessa hipótese, sobretudo em certame que se estendeu por quase três semanas entre a abertura da sessão (11/09/2026) e a data em que a Recorrida foi convocada e teve sua documentação aceita (01/10/2026), em razão das sucessivas inabilitações das licitantes que a antecediam, conforme narra a própria GHM.

Nem se diga, como pretende a **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA**, que a certidão, por constituir "documento autônomo e essencial de qualificação econômico-financeira", escaparia ao alcance da diligência prevista no art. 64, inciso I. O Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário afastou precisamente essa leitura restritiva, ao assentar que a vedação legal não alcança sequer o documento ausente, desde que comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta. Se nem mesmo a ausência do documento impede a comprovação da condição preexistente, com maior razão não a impede a apresentação de certidão mais recente que certifica, expressamente, período anterior à abertura da sessão.

Portanto, a circunstância de a certidão ter sido expedida após a abertura da sessão não conduz automaticamente à inabilitação.

A Administração deve verificar se a condição econômico-financeira exigida já estava atendida no momento juridicamente relevante, bem como a existência de documentação anterior e o enquadramento da apresentação posterior nas hipóteses legalmente admitidas.

A validade da certidão na convocação, somada à comprovação de regularidade preexistente, constitui fundamento relevante para a manutenção da habilitação.

Caso necessário, requer-se a realização de diligência para verificação do histórico de certidões, de suas respectivas validades e da situação jurídica certificada.

5. DO FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público, economicidade, competitividade e segurança jurídica.

O art. 12, inciso III, da mesma Lei estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometer a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não importará seu afastamento da licitação.

A finalidade do procedimento licitatório não consiste em promover a exclusão de participantes por irregularidades documentais sanáveis, mas em assegurar contratação legítima, competitiva e vantajosa à Administração.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina que o processo licitatório tem como um de seus objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Tal disposição deve ser interpretada conjuntamente com os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.
O formalismo moderado não autoriza dispensar requisitos materiais obrigatórios, mas impede que a forma documental prevaleça injustificadamente sobre a comprovação efetiva de uma condição de habilitação já existente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente os Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 1.788/2026, reconhece a importância do saneamento de falhas documentais que não alterem substancialmente a situação jurídica do licitante.

Some-se a isso o dever, incorporado pelo próprio art. 5º da Lei nº 14.133/2021, de observância da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo art. 20 veda decisões administrativas fundadas em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, exigindo o seu parágrafo único que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida "inclusive em face das possíveis alternativas". No caso, a alternativa é oferecida pela própria lei — a diligência do art. 64 —, ao passo que a inabilitação da Recorrida, convocada após sucessivas inabilitações e detentora da proposta mais bem classificada entre as remanescentes, conduziria à contratação de proposta necessariamente menos vantajosa na ordem de classificação, em nome de formalidades documentais passíveis de saneamento.

A eventual necessidade de esclarecimento quanto aos vínculos societários, à disponibilidade profissional ou à certidão econômico-financeira deve, portanto, ser examinada conforme a legislação aplicável e a situação documental concreta.

6. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA

As Recorrentes pretendem que as alegações documentais conduzam diretamente à inabilitação da **SIMSAÚDE.**

Entretanto, a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 exige análise individualizada da natureza da irregularidade apontada.

É necessário identificar se existe efetiva ausência de condição material de habilitação ou se a controvérsia se limita à comprovação documental de condição preexistente.

A interpretação defendida pelas Recorrentes, no sentido de que toda documentação emitida posteriormente à abertura do certame seria automaticamente inadmissível, não corresponde à orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União.

Da mesma forma, a inexistência de contrato autônomo de prestação de serviços não afasta a possibilidade de comprovação do vínculo societário por documento próprio.

Nem mesmo o item 4.2 do Termo de Referência, invocado pela **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA** ("Será desclassificada/inabilitada e decairá o direito à contratação para a empresa que não atender aos requisitos"), autoriza conclusão diversa. A cláusula pressupõe o efetivo não atendimento dos requisitos, e não a mera controvérsia sobre a forma de sua comprovação, devendo ser aplicada em harmonia com os arts. 12, inciso III, e 64 da Lei nº 14.133/2021, que prevalecem sobre qualquer leitura do edital que deles se afaste.

Tampouco há falar em "segunda chance" ou em quebra de isonomia. No voto condutor do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União assentou que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame "não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes". Isonomia há, justamente, quando todos os licitantes são julgados pelas condições materiais que efetivamente reuniam no momento próprio — e não pela maior ou menor perfeição formal de seus documentos.

Por essas razões, a inabilitação pretendida não pode decorrer de presunções, devendo estar amparada em demonstração objetiva de descumprimento material das exigências editalícias, após a análise dos documentos e das diligências juridicamente cabíveis.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;
b) O integral desprovimento dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA;**

c) O reconhecimento de que os documentos societários legalmente pertinentes constituem meios aptos à comprovação de vínculo societário, observadas as particularidades da sociedade anônima, sendo a declaração do profissional prevista no item 7.6.4.6, inciso IV, do Termo de Referência apenas um dos meios alternativos de comprovação do vínculo profissional;

d) O reconhecimento de que a data de celebração de contrato anterior ao certame não implica, isoladamente, sua invalidade, devendo ser examinada sua vigência efetiva;

e) O reconhecimento de que a Certidão Negativa de Falência apresentada estava válida na data da convocação e certifica a inexistência de feitos falimentares em período que abrange a data de abertura da sessão pública, comprovando condição de habilitação preexistente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

f) Subsidiariamente, a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 1.788/2026 do TCU, para comprovação de condições materialmente preexistentes;

g) A manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. no Pregão Eletrônico nº 90070/2026;

h) O regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições legais e editalícias.

Nestes termos,
pede deferimento.

Imbaú/PR, 14 de outubro de 2026.

HOMERO PEDRO:07522533953

Assinado de forma digital por HOMERO PEDRO:07522533953
Dados: 2026.10.14 16:42:11 -03'00'

SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.
CNPJ nº 13.667.864/0001-03